

DELIBERAÇÃO
DA ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL
SOBRE UMA QUEIXA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Jy

(Aprovada em reunião plenária de 18 de Fevereiro de 2004)

I.

1. José António Cerejo, jornalista do **Público**, apresentou a esta AACCS uma queixa contra a Câmara Municipal da Figueira da Foz, por «violação continuada do direito à informação e à liberdade de imprensa».
2. Diz o queixoso que, desde Junho de 2003, «vem tentando em vão obter da Câmara Municipal da Figueira da Foz um conjunto de informações e documentos relacionados com a preparação de um trabalho jornalístico».
3. As suas primeiras diligências foram efectuadas pelo telefone, mas não surtiram efeito. Como lhe fosse recomendado, depois, que formalizasse o pedido junto do Presidente da Câmara, por fax ou e-mail, enviou a 26 de Setembro passado, por correio electrónico, um requerimento, formulando três questões e solicitando cópia de vários documentos.
4. Nesse requerimento, o jornalista esclarecia que solicitava as informações e os documentos «para fins relacionados com a sua actividade profissional».
5. Três meses passados sobre o envio do requerimento, os seus pedidos continuavam por satisfazer. E, nos telefonemas que afirma ter feito todas as semanas, ao longo desses três meses, não obteve explicações para a ausência de resposta.
6. A 26 de Dezembro, queixou-se a esta Alta Autoridade pelo facto de não terem obtido resposta as três perguntas que formulou. E queixou-se à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, por não ter sido satisfeito o seu pedido de acesso a documentos concretos.

II.

17248

- ✓ 7
7. Nos termos da Lei, incumbe à Alta Autoridade assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa. E, de acordo com a alínea n) do artº 4º da Lei nº 43/97, de 8 de Agosto, cumpre-lhe apreciar os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação. É o caso.
 8. Com efeito, a Constituição consagra, no seu artº 37º, a liberdade de expressão e de informação e, no artigo seguinte, a liberdade de imprensa – que nomeadamente implica «o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação».
 9. Este acesso às fontes de informação, que, segundo a Lei de Imprensa, integra o conjunto dos direitos e liberdades fundamentais dos jornalistas (cf. artº 2º, nº 1, al. a), é assegurado pelos órgãos da Administração Pública enumerados no Código do Procedimento Administrativo. E, entre esses órgãos, contam-se os órgãos das autarquias locais.

III.

10. Na queixa em apreço, estão em causa todos estes preceitos. Confrontada com um pedido de informações e documentos por parte de um jornalista, a CMFF decidiu não o satisfazer, sem sequer fundamentar essa recusa. Não parece que se possa aceitar essa conduta.
11. Como escreve Luís Brito Correia, «a liberdade de comunicação social, consagrada na Constituição, dirige-se, em primeiro lugar, **ao Estado**: a história da liberdade de imprensa mostra que é o Estado a principal ameaça e, portanto, é o Estado o principal **sujeito passivo** dessa liberdade» (cf. **Direito da Comunicação Social**, vol. I, p. 216). E o mesmo autor afirma depois que, se é fundamental para o funcionamento do sistema democrático, o acesso dos cidadãos à informação sobre decisões políticas que lhes digam respeito, não é menos importante «o acesso à informação administrativa, relacionada com actividades dos diversos serviços da Administração Pública, dependentes do Governo ou dotados de maior ou menor autonomia» (op. cit., p. 637). Por outro lado, não se pode deixar de entender, com Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, que

«o direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação constitui um corolário imprescindível do direito do público de ser informado». E também se afigura inquestionável que as entidades públicas se encontram vinculadas a um dever específico de respeito e promoção dos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República (cf. **Direito da Comunicação Social**, Lisboa – 2003). ✓ 7

12. Ora, o presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz não deu resposta às três perguntas que lhe foram dirigidas, por escrito, «para fins da sua actividade profissional», pelo jornalista José António Cerejo. E, não dando, também não explicou porque não dava.
13. É verdade que o presidente da Câmara vem sustentar agora que o jornalista não explicou para que efeitos formulava perguntas e pedia documentos. Mas, salvo o devido respeito, não se afigura indispensável que o jornalista justifique as razões dos seus pedidos. Basta dizer que o faz como jornalista. De acordo com o Estatuto do Jornalista, ele deve sempre ser considerado como titular de um interesse legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61º a 63º do Código do Procedimento Administrativo.
14. Acresce que o jornalista, sobre ter declinado a sua profissão, declarou, na carta ao presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, que requeria as informações e os documentos «para fins da sua actividade profissional».
15. Vale aliás a pena recordar que perguntas eram essas, para melhor se perceber que, não estando cobertas, como parecem não estar, pela previsão do nº 3 do artº 8º do Estatuto do Jornalista, nada justifica que não sejam respondidas. E essas perguntas eram, e são, as seguintes:

- (a) *O fornecimento dos produtos a que se refere o contrato ou acordo de colaboração celebrado em 1998 ou 1999 entre as câmaras da Figueira da Foz e Oeiras para execução, pela segunda destas autarquias, de "ortos e cartografia um por cinco mil" para o município agora presidido por V.Exª, no valor de 33 375 contos (com IVA incluído), foi efectuado em que data?*
- (b) *O contrato ou acordo em questão foi visado em que data e com visto tácito ou expresso pelo Tribunal de Contas?*

(c) A Câmara da Figueira da Foz pagou os serviços contratados em que data, a que entidade e por que valor?

16. Da carta dirigida ao presidente da AACCS, não se pode aliás concluir que o presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz esteja disposto a responder a estas três perguntas. Com efeito, o autarca limita-se a afirmar que «a Câmara Municipal da Figueira da Foz está à disposição do requerente para cedência dos documentos solicitados mediante o pagamento das respectivas cópias».

IV.

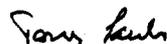
17. Nessa conformidade, a Alta Autoridade para Comunicação Social, tendo apreciado a queixa do jornalista José António Cerejo contra a Câmara Municipal da Figueira da Foz, por «violação continuada do direito à informação e à liberdade de imprensa», delibera:

- (a) dar-lhe provimento, considerando de facto violados os preceitos legais que protegem o acesso dos jornalistas às fontes públicas de informação; e
- (b) tendo em conta as posições constante e consistentemente assumidas nesta matéria, recomendar ao presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz o escrupuloso cumprimento da lei, que, no caso em apreço, haverá de traduzir-se na prestação das informações solicitadas – ou na clara fundamentação da sua recusa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de João Amaral (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 18 de Fevereiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro